REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

CLASSIFICA A CALDEIRA VELHA COMO MONUMENTO NATURAL REGIONAL

Considerando que o regime jurídico de classificação, gestão e administração das áreas protegidas foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e que a sua aplicação à Região Autónoma dos Açores se faz de acordo com as disposições constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;

Considerando que a Caldeira Velha, situada na encosta norte do maciço vulcânico de Água de Pau, é um local com aspectos únicos em toda a Região, que apresenta, pela sua raridade, elevada importância científica, paisagística e social, bem como inequívoco interesse turístico, recreativo e cultural;

Considerando a sua importância hidrogeológica onde predomina um campo fumarólico associado a um sistema de nascentes, algumas hipertermais;

Considerando que a Caldeira Velha está localizada numa zona adjacente de um *habitat* natural, situado numa área de relevância europeia ao nível da conservação da natureza, constando da lista dos Sítios de Importância Comunitária (SIC) para a região biogeográfica macaronésica da Rede Natura 2000, sob a designação *Lagoa do Fogo (PTMIG0019)*, aprovada pela Decisão da Comissão de 28 de Dezembro de 2001 e publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 9.1.2002;

Considerando ainda que estas características tornam a Caldeira Velha num dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atracção de visitantes, justificando-se, por isso, a sua protecção e salvaguarda como área protegida;

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como Monumento Natural Regional a Caldeira Velha, na Ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos a prosseguir com a classificação como Monumento Natural Regional da Caldeira Velha:

a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;

b) A valorização e preservação do espaço, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;

c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

Artigo 3.º

Limites

1 - Os limites do Monumento Natural Regional da Caldeira Velha são os fixados no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

2 – As dúvidas de interpretação eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma poderão ser resolvidas através da consulta do original, à escala 1:25 000, arquivado para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente e nos Serviços de Ambiente da Ilha de São Miguel.

Artigo 4.º

Interdições e autorizações

1 – Na área abrangida pelo Monumento Natural Regional da Caldeira Velha são interditos os seguintes actos e actividades:

a) A exploração de recursos geológicos e a alteração da morfologia do terreno, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acesso ou qualquer modificação das existentes;

c) A instalação de linhas eléctricas, telefónicas ou de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

d) A colheita, captura, abate ou detenção de quaisquer espécies animais, vegetais e de fungos;

e) A prática de actividades desportivas, nomeadamente o desporto motorizado;

f) A realização de fogueiras e queimadas;

g) A deposição de qualquer tipo de resíduos fora dos recipientes apropriados para o efeito;

h) A prática de campismo e caravanismo;

i) A prática de pastorícia

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

Artigo 5.º

Gestão da área

A gestão do Monumento Natural Regional da Caldeira Velha cabe à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 – Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos no artigo 4.º.

2 - A punição, sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os números 2 e 3 do artigo 22.º, artigo 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Reposição da situação anterior à infracção

Compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente ordenar a reposição da situação anterior à infracção, por conta do infractor, nos termos do disposto no artigo

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro e do n.º 1 do art. 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 8.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao Monumento Natural Regional da Caldeira Velha compete à Direcção Regional com competência em matéria de Ambiente, em colaboração com as autarquias locais, os serviços florestais e as demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 11 de Setembro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

(a) _____

(b) _____

Anexo I

(Limites do Monumento Natural Regional da Caldeira Velha a que se refere o artigo 3.º)

De acordo com o mapa do anexo II, o limite do Monumento Natural Regional da Caldeira Velha inicia-se na Estrada Regional n.º 5 – 2.ª (Estrada da Lagoa do Fogo), acesso à Caldeira Velha (ponto UTM: 26S 631982; 4182913), seguindo esta mesma estrada no sentido da Lagoa do Fogo até ao ponto UTM: 26S 632138; 4182731. A partir deste ponto, inflecte para Sul, ao longo da curva de nível dos 400 metros, até ao cruzamento com a Ribeira da Caldeira Velha (UTM: 26S 632095; 4182503), seguindo esta ribeira até à cota dos 460 metros (UTM: 26S 632073; 4182350). A partir deste ponto, inflecte para Noroeste, em linha recta, até encontrar o ponto cotado 428 m (UTM: 26S 631862; 4182608), seguindo, no mesmo sentido Noroeste, a linha de cumeeira até à cota dos 380 metros (UTM: 26S 631783; 4182777), de onde inflecte para Nordeste, em linha recta, atravessando a Ribeira da Caldeira Velha e voltando a subir até aos 340 metros (UTM: 26S 631905; 4182961). Deste ponto, inflecte para Sueste, em linha recta, até atingir o ponto inicial.

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ANEXO II

(DELIMITAÇÃO DO MONUMENTO NATURAL REGIONAL DA CALDEIRA VELHA)

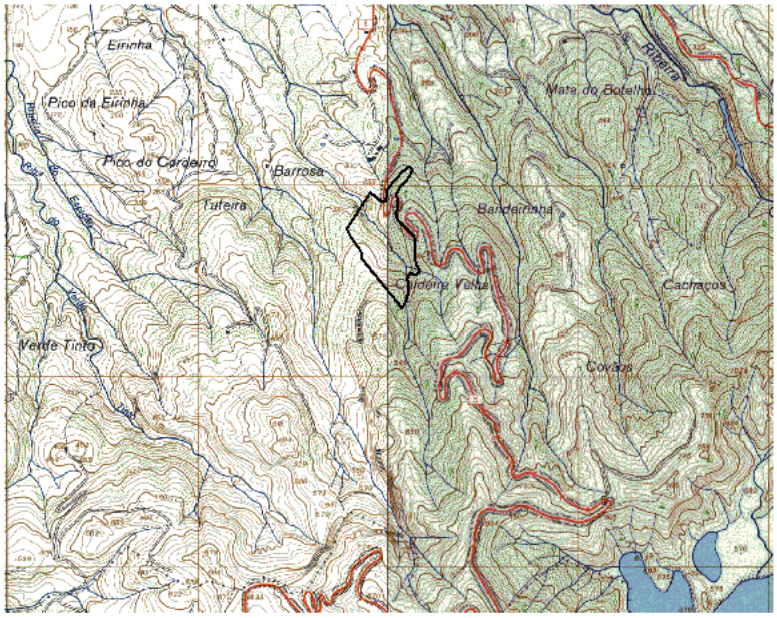

N

Extracto da Carta Militar de Portugal
Seviços Cartográficos do Exército
Folha 32 Ponta Delgada (S.Miguel-Açores)
Folha 33 Vila Franca do Campo (S.Miguel-Açores)
Série M 889
Edição I - S.C.E.
1983

Escala : 1 / 25 000

ILHA DE SÃO MIGUEL

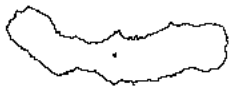

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional